

hende Tatbestandsmerkmale nicht hinreichend bewiesen werden können. Er gilt ebenso, wenn... Strafaufhebungsgründe... in Betracht kommen, aber zweifelhaft bleiben).

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1972.
— Jorge Romeiro, Presidente e Relator. — Orlando Carneiro. — Buarque de Amorim.

SURSIS

Furto — Réu primário — Periculosidade latente — “Sursis” — Não merece o benefício do sursis, o réu que possui a sua vida anterior assinalada por declarados atritos com a moral jurídica, pois sua inadaptação social, em tal caso, apresenta cunho mais profundo e faz supor um caráter de persistência, ou seja, uma continuativa periculosidade, no sentido de probabilidade de retorno ao crime.

HABEAS-CORPUS N.º 2.524

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Tribunal de Alçada

Relator: Juiz Antônio Pereira Pinto
Impetrante: Sérgio Lorival Kautzmann
Paciente: Carlos Roberto Monteiro Parente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* n.º 2.524, em que é impetrante o Dr. Sérgio Lorival Kautzmann e paciente Carlos Roberto Monteiro Parente:

Acordam os Juizes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada.

Sustenta o ilustre impetrante que o paciente tendo sido condenado pelo Juízo da 9.ª Vara Criminal à pena de 1 (um) ano de reclusão e multa de Cr\$ 5.00, como incurso no art. 155, do Cód. Penal, deveria ser beneficiado com a concessão do *sursis*, eis que é primário e estudante, embora já processado anteriormente (fls. 2).

O parecer do Dr. Procurador, a folhas 21 v. e 22, é pela denegação da ordem.

A informação da autoridade coatora (fls. 16) salienta que o paciente respondeu a vários processos como ladrão, maconheiro e falsário, sendo portador de periculosidade, daí por que negou o *sursis*.

Por exigência da promoção de fls. 17 e 17 v., encontram-se apensados os autos originais.

Vê-se, com efeito, que o paciente, além do processo que deu causa a esta impetração, já respondeu a 3 outros, por crimes de maconha (art. 281), falsificação de documento particular (artigo 298) e por crime de furto qualificado (art. 155, § 4.º, III e IV).

Aliás, o próprio paciente, no auto de fls. 45 do processo apensado, declara “que se encontra em tratamento médico por determinação do Juízo da 11.ª Vara Criminal, onde responde a um inquérito por tóxico (...); que tomava injeções de tóxicos nas veias, coisa que deixou há algum tempo, isto é, quando teve alta no Hospital Pinel”.

Confessa, entretanto, em seu interrogatório judicial, que já foi processado como *ladrão, maconheiro e falsário*, tendo sido absolvido (fls. 56). A folhas 55, existe ofício da 4.ª Vara Criminal informando que o inquérito por crime de furto se encontra baixado à Distrital, ao passo que, a fls. 57, há ofício da 11.ª Vara Criminal esclarecendo que o processo nesse Juízo se acha em andamento, com denúncia oferecida em 12 de janeiro de 1971, procedente da Delegacia de Tóxicos.

Ora, não há, assim, dúvida de que

o paciente é elemento da mais alta periculosidade, a não merecer o benefício do *sursis*. Contra ele levanta-se o disposto no art. 77 do Cód. Penal, bem andando o ilustre Dr. Juiz *a quo* em denegar o *sursis*.

Como doutrina NELSON HUNGRIA:

“Com o termo antecedentes quer o Código significar, principalmente, os fatos concretos que, na conduta progressa do réu, assumem especial relevo no sentido de exprimir a existência, *a parte subjecti* de uma hostilidade franca ou militante incompatibilidade em relação à *ordem jurídico-social* (... A ação criminosa revela nele, sem dúvida, capacidade ou *coragem* de delinqüir, mas, talvez, transitória, acidental, insuficiente para autorizar o *juízo de periculosidade*. Será talvez, um episódio isolado no seu *curriculum vitae*. Já o mesmo não acontece com o delinqüente que tem a sua vida anterior assinalada

por declarados atritos com a moral jurídica: sua inadaptação social, em tal caso, apresenta um cunho mais profundo e faz supor um caráter de persistência, ou seja, uma continuativa periculosidade no sentido de probabilidade de retorno ao crime” (*Comentários ao Código Penal*, vol. III, 4.^a edição, 1959, pág. 88, n.º 6).

É precisamente o caso dos autos. O paciente mostra uma periculosidade latente, bem definida em seus antecedentes criminais. Assim, pelos fundamentos expostos denega-se a ordem. Além do mais a *res furtiva* não é de pequeno valor (fls. 45).

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1972.
— Raul da Cunha Ribeiro, Presidente.
— Pereira Pinto, Relator. — Fonseca Passos.

Ciente. — Rio, 19-1-72. — Hermenegildo de Barros Filho, Procurador da Justiça.